



Número: **0800040-83.2019.8.20.5131**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **AÇÃO DE COBRANÇA-DPVAT**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GILMAR DE SOUZA AMORIM (AUTOR)	GILZA DUARTE FEITOSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37999 699	16/01/2019 11:23	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
38000 008	16/01/2019 11:23	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Outros documentos

petição inicial

GILZA DUARTE

ADVOGADA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)  
DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
MIGUEL/RN.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT  
RITO ORDINÁRIO**

**JOSÉ GILMAR DE SOUZA AMORIM**, brasileiro, solteiro, mecânico, inscrito no **CPF N°.114.115.014-03**, RG sob o nº 003.266.682, residente e domiciliado à Rua Padre Tertuliano Fernandes, 371, Centro, São Miguel/RN CEP: 59.920-000 por sua advogada que esta subscreve, vem a respeitável presença de V. Exa. apresentar a presente:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-  
SEGURO DPVAT,**

**CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no **CNPJ N°.09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de

GILZA DUARTE

ADVOGADA

via terrestre, localizada à Avenida Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP Nº 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**PRELIMINARES:**

**JUSTIÇA GRATUITA/AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS**

Requer o beneficio da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na forma da lei onde faz juntada de documentos que comprovam a impossibilidade de arcar, sem o seu prejuizo ou de sua família com as custas e despesas do processo onde deverá ser apreciado por este Nobre Julgador.

Sob minha responsabilidade pessoal, esta causidica, **DECLARA** para os devidos fins e junto a esta vara, serem autênticos e verdadeiros todos os documentos e cópias juntados a inicial do requerente e que os mesmos estão em conformidade com os originais, para fins do art. 425, IV do CPC.

**I-DOS FATOS**

No dia 25 de julho de 2017 por volta das 17hs00min "O Declarante veio até essa delegacia de Policia Civil na data, dia e hora supracitada para comunicar que sofreu um acidente de trânsito. Que o declarante trafegava na sua motocicleta HONDA, Placa: MZB 3224, Ano de Modelo: 2005, Modelo: CBX 250 TWISTER, Ano de Fabricação: 2005, quando foi desviar um veículo que vinha no sentido contrário, ai nesse momento perdeu o controle da motocicleta vindo o declarante a cair no solo; Que foi socorrido por populares para o hospital da cidade de São Miguel/RN- Hospital Municipal Áurea Maia de Figueiredo; Que foi atendido na data 25/07/2017 as 18 hs 52 min. Que teve como seu atendente o medico Wellington Nunes da silva, CRM-7759;

GILZA DUARTE

ADVOGADA

**Que esse boletim como finalidade o seguro DPVAT” conforme boletim de ocorrência em anexo”.**

Em decorrência do acidente, a vítima sofreu **escoriações na face e edema no ombro direito o que lhe causa a invalidez.**

Após o periodo de internação, o Autor requereu junto à empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, **SINISTRO de Nº.3180148372** visto que sua situação enquadrava-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro, sendo seu pedido de **indenização negada.**

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

## II-DO DIREITO

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

GILZA DUARTE

ADVOGADA

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

***“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...***

1-Mediante a entrega dos seguintes documentos:

***“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.***

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no

GILZA DUARTE

ADVOGADA

Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequivoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso).**

**CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO CONHECER. IMPROVER O RECURSO. Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL. 20030110081655 ACJ. DF.**

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma

GILZA DUARTE

ADVOGADA

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F  
Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do  
DJU: 04.08.200 pág: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir  
de 01.01.1994 na Seção 3).

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO  
OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14  
DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.**

Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Civil. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez.

**III-DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Qualquer seguradora que integre o convívio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para segurar no polo passivo da ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa, senão vejamos:

**APELAÇÃO CIVEL SEGURO OBRIGATORIO  
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO  
ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.  
SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER.  
IMPOSSIBILIDADE. CARENCIA DE AÇÃO. VERBA  
HONORÁRIA.** Substituição processual: a escolha da seguradora com quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão semente, não sendo oponível

GILZA DUARTE

ADVOGADA

a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...) (apelação Cível nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. Seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. DESCABINMETO. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO.** 1 No caso em exame, revela ponderar que qualquer seguradora pertinente ao consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do polo passivo da presente demanda da decorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a execução foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A, esta teria legitimidade para propor a execução de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de instrumento N° 7002750588. Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça de RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008).

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), EM SEU ART. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

GILZA DUARTE

ADVOGADA

**CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.** 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VÉICULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

**DECISÃO**

**CONHECER. IMPROVER O RECURSO.** Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL. 20030110081655 ACJ. DF.

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.200 pag: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.** Mantendo a multa fixada pelo juizo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juizo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze

GILZA DUARTE

ADVOGADA

dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se os argumentos de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT. Considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de trânsito sofrido. Não há de cogitar graduação de invalidez. Tal entendimento é unânime nas turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada a invalidez permanente pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente no dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74. Que em seu art.3., estipula o quantum indenizado em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N.º 71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pistrowski, julgado em 02/07/2008).

Órgão: 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Classe: ACJ- Apelação Cível no Juizado Especial.

Nº. Processo: 25008.01.1.122749-2

Apelantes: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Apelado: APARECIDO BELO DA SILVA

Relatora Juiza:

**EMENTA CIVIL INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DE INCAPACIDADE. PREVALENCIA DA LEI EM**

GILZA DUARTE

ADVOGADA

**FACE DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO.  
MULTA DO ART.457 J, CPC 15 DIAS DO TRANSITO EM  
JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.  
DESNecessidade DE INTIMAÇÃO PESSOAL, GARANTIA  
DOS DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIA.  
ART. 5º. LV, CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA  
MANTIDA.**

1-Se contam dos autos as provas documentais necessárias á responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de transito e a existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal e afastar a competência do Juizado Especial.

#### **IV-DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

1-A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do parágrafo 3º do art.256 do Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência, pela aplicação do artigo 256, parágrafo 3º, IX do Código Civil Brasileiro.

#### **V-DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

a-A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juizo.

GILZA DUARTE

ADVOGADA

b-Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, inciso I, do CPC).

c-A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

d-A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a), condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

e-A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar a invalidez do (a) autor (a).

f-A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**).

Nestes Termos.  
Espera Deferimento.

Limoeiro do Norte/Ce., 13 de janeiro de 2019.

**GILZA DUARTE FEITOSA**  
**OAB/CE - 14.249**  
**OAB/RN.1079A**

**QUESITOS:**

1. As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente de trânsito de moto?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pela autora, originada pelo acidente? *MPH fm*
5. Se V.Sa. tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%.
6. Caso necessário, acrescentes outras informações importantes para o contexto da demanda.